



Processo: 02790/2023-1

Emenda Regimental Nº 23, de 13 de junho de 2023.

Altera, suprime e acresce a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2023, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando os objetivos propalados pela Declaração de Moscou, resultado do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019;

Considerando que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12),

em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e as entidades do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

Considerando que estabelecer critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo contribui para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando que o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1003433 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no Tema 642, do qual se extraiu a tese de que “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal”;

Considerando a necessidade de atualização da composição e da estrutura da unidade responsável pelo assessoramento de comunicação deste Tribunal, bem como de realizar ajustes pontuais no texto regimental para conciliar alguns dispositivos aos avanços alcançados nos últimos anos;

Considerando o que consta dos Protocolos 25163/2022-1, 27205/2022-5 e 27210/2022-6;

RESOLVE:

Art. 1º. Alínea “c” do inciso IV do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. [...]

IV – [...]

[...]

c) Secretaria de Comunicação – SECOM;

1. Núcleo de Jornalismo – NJORNAL;

2. Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI;

3. Núcleo de Audiovisual – NAVI;

4. Núcleo de Cerimonial – Cerimonial.” (NR)

Art. 2º. O inciso IV do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. [...]

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório, e determinar a realização da diligência prevista no § 1º, do art. 314 deste Regimento, em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;” (NR)

Art. 3º. Ficam alterados o inciso III e suas alíneas “a” a “j”, todos do art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

III – Secretaria de Comunicação Social – SECOM, à qual compete, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais, planejar, promover, orientar e desenvolver as

atividades de imprensa, publicidade, marketing, relações públicas, cerimonial, divulgação de eventos do Tribunal e, ainda:

- a)** assessorar o Presidente do Tribunal no relacionamento com a imprensa;
- b)** orientar os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os servidores do Tribunal no relacionamento com a imprensa;
- c)** elaborar e manter atualizada a política de comunicação institucional, submetendo-a à Presidência;
- d)** analisar e distribuir à Presidência e às demais unidades do Tribunal as matérias de interesse institucional;
- e)** orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;
- f)** estabelecer projetos e atividades que visem difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;
- g)** contestar, esclarecer ou responder, a pedido do Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;
- h)** supervisionar o material gráfico de divulgação produzido e as atividades realizadas pelos Núcleos de Jornalismo, de Publicidade e Marketing e de Audiovisual;
- i)** supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da Intranet;
- j)** orientar e supervisionar o Núcleo de Cerimonial em suas atividades, bem como a recepção e o acompanhamento de autoridades durante visita ao Tribunal.” (NR)

Art. 4º. O art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social – SECOM:

I – Núcleo de Jornalismo – NJORNAL, ao qual compete:

- a)** elaborar o material jornalístico produzido pelo Tribunal e cobrir eventos de relevância para a Instituição;
- b)** realizar a cobertura jornalística e de eventos realizados pelo Tribunal ou de que participem autoridades ou servidores em sua representação;
- c)** atualizar o conteúdo institucional e jornalístico do Portal do Tribunal e da Intranet, bem como redigir matérias para envio a órgãos e entidades parceiros;
- d)** preparar, redigir e editar publicações de caráter jornalístico e informativo de interesse do Tribunal;
- e)** elaborar e enviar à imprensa releases para divulgar as atividades desempenhadas pelo Tribunal;
- f)** preparar e redigir roteiros de podcasts.

II – Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI, à qual compete:

- a)** planejar, coordenar e executar projetos e atividades de publicidade, marketing, eventos e promoções para divulgação de ações institucionais, em articulação com as demais unidades do Tribunal;
- b)** acompanhar a produção gráfica, de áudio ou vídeo dos materiais de divulgação elaborados para o Tribunal e demais periódicos e publicações produzidos pelo Tribunal;
- c)** executar ações para fortalecer a imagem institucional aprovada na política de comunicação social;
- d)** gerenciar o Portal do Tribunal de acordo com as normas relativas ao acesso à informação e ao princípio da publicidade;

- e)** produzir e gerenciar o conteúdo das redes sociais do Tribunal;
- f)** zelar pelo correto e adequado emprego de logomarca, símbolos, fontes e logotipos do Tribunal, observado, inclusive, o Manual de Identidade Visual;
- g)** gerenciar a impressão dos materiais gráficos de divulgação produzido pelo Tribunal, visando adequá-lo à missão, visão e valores institucionais;
- h)** desenvolver e implementar campanhas de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

III – Núcleo de Audiovisual – NAVI, ao qual compete:

- a)** produzir materiais jornalísticos e publicitários;
- b)** criar programas, vídeos institucionais e podcasts;
- c)** dirigir programas e equipes de produção e edição;
- d)** supervisionar a operacionalização de equipamentos de áudio e vídeo;
- e)** coordenar programas de TV de responsabilidade do Tribunal e planejar a respectiva grade de programação;
- f)** produzir documentários jornalísticos e publicitários;
- g)** operacionalizar a transmissão ao vivo das sessões do Tribunal;

IV – Núcleo de Cerimonial, ao qual compete:

- a)** planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;
- b)** assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;
- c)** manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- d)** expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.” (NR)

Art. 5º . O art. 53, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do inciso IX, contendo a seguinte redação:

“**Art. 53.** [...]”

IX – promover o apensamento de recurso tempestivo ao processo que contenha a deliberação recorrida, exceto quando se tratar de agravo.

Art. 6º. O art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica alterado em seu *caput* e nos incisos I e II de seu § 3º, e acrescido dos incisos V a VII de seu § 1º e dos §§ 2º-A a 2º-C e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 177-A.** Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

§ 1º. [...]”

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida;

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal;

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no *caput*, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias.

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 3º. [...]

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (NR)

Art. 7º. O art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 182.** [...]”

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (NR)

§ 2º A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A deste Regimento, não se aplica às representações apresentadas em decorrência de fiscalizações em curso ou recém encerradas, pelas unidades técnicas deste Tribunal ou suas equipes no exercício do controle externo, especialmente as previstas nos artigos 199, § 1º, e 200.” (AC)

Art. 8º. Os incisos do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** [...]”

I – aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos; (NR)

II – determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de monitoramentos.” (NR)

Art. 9º. O art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 211.** Havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** [...]”

§ 2º. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado.” (NR)

Art. 11. O art. 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“**Art. 306.** [...]”

Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no *caput*, o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada.” (AC)

Art. 12. Os parágrafos do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mencionados abaixo, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos, mantendo-se inalterado o *caput* e demais parágrafos:

“**Art. 307.** [...]”

[...]

§ 2º. O Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar antes ou após a prestação das informações. (NR)

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de

admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. (AC)

§ 2º-B. Não caberá expedição de comunicação de diligência ou a realização de inspeção em processo sob o rito sumário antes da deliberação sobre a medida cautelar. (AC)

[...]

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (NR)

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. (NR)

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (NR)

§ 8º Não caberá prorrogação dos prazos indicados nos parágrafos 1º e 3º.” (AC)

Art. 13. O art. 309 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias.” (NR)

Art. 14. O art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do inciso III, alterando-se também a redação do seu § 1º:

“**Art. 310.** [...]”

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. (AC)

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A.” (NR)

Art. 15. O caput do art. 314 e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. (NR)

[...]

§ 2º. As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais;” (NR)

Art. 16. O art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos parágrafos 5º e 6º, contendo a seguinte redação:

“**Art. 328.** [...]

[...]

§ 5º. As partes, quando da sustentação oral, deverão indicar os pontos específicos contestados da instrução técnica, do parecer do MPC ou da decisão recorrida para eventual reavaliação dos fundamentos do voto pelo Relator; (AC)

§ 6º. Não se reabrirá a instrução processual em sede de rito sumário, encerrando a participação da área técnica com a Instrução Conclusiva proferida para a etapa de julgamento.” (AC)

Art. 17. O caput do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 335.** A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial.” (NR)

Art. 18. O § 2º do art. 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 340.** [...]”

§ 2º. Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, será autuado processo apartado e a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório.” (NR)

Art. 19. O § 5º do art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 373.** [...]”

§ 5º. A ocorrência de prescrição não impede o julgamento das contas e a adoção de medidas corretivas visando ao exato cumprimento da lei” (NR)

Art. 20. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 456-A, contendo a seguinte redação:

“**Art. 456-A.** O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado.” (AC)

Parágrafo único. O disposto no art. 456-A, acrescido ao Regimento Interno por este artigo, aplica-se ao recolhimento das multas fixadas pelo Tribunal por decisão irrecurável com trânsito em julgado a partir da data da publicação deste Emenda Regimental.

Art. 21. Ficam revogadas as alíneas “k” a “s” do inciso III do art. 48, o inciso II do art. 49 e o parágrafo único do art. 309, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 22. O Organograma do TCEES passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Emenda Regimental.

Art. 23. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador em substituição do procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal